



MEMORANDO CRM/ES Nº. 1125/2017 – TRIBUNAL DE ÉTICA

Vitória/ES, 28 de Junho de 2017.

De: LICITAÇÕES E CONTRATOS - CRM/ES

Para: ASSESSORIA JURÍDICA - CRM/ES

A/C: Dra. Magda Maria Barreto

Assunto: SOLICITAÇÃO - Parecer Jurídico

Ref.: Pregão Presencial CRM-ES Nº 004/2017 – “Licenças Microsoft”

Prezada Doutora,

Foi realizado em 14/06/2017 na sede deste CRM/ES Pregão Presencial 004/2017 que teve como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Licenciamento Microsoft para o Parque de Informática deste Conselho Regional de Medicina.

Estavam presentes 03 empresas, quais sejam: LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S.A, AX4B Sistemas de Informática Ltda. - EPP e BRASOFTWARE Informática Ltda., sendo que esta última encaminhou por SEDEX os envelopes para participação do Certame.

Ao chegarmos à fase de lances, a empresa Brasoftware apresentou um preço bem abaixo em relação às demais. Foi detectado na proposta de preço da referida empresa a utilização de tabela GOVERNO. As demais empresas não deram lances inferiores ao praticado pela Brasoftware, logo foi encerrada a Sessão, sendo decretada como vencedora a empresa Brasotware. Tal decisão foi tomada por mim, Pregoeiro da Sessão, por saber que o CFM – Conselho Federal de Medicina (Autarquia Federal, assim como o CRM/ES) havia licitado o mesmo objeto utilizando-se da Tabela D – GOVERNO.

Ocorre que a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S.A. registrou em Ata da Sessão deste Certame intenção de recurso, por entender que o CRM/ES não pode ser tratado como GOVERNO. Foi concedido às empresas prazo para encaminhamento de recurso neste Regional.

Em 19/06/2017 a empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S.A protocolou neste CRM/ES recurso (fls. 450/457) alegando que o preço praticado pela empresa vencedora do Certame é inexequível.

Para tanto, solicito à Assessoria Jurídica deste CRM/ES, Parecer Jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa LANLINK Soluções e Comercialização em Informática S.A.

Atenciosamente,


VINICIUS SIGMARINGA
Pregoeiro CRM/ES



PARECER AJ Nº 028/2017 - LICITAÇÕES
(Parecer nº 052 - 2017 pasta Jurídico)

EMENTA: Recurso – Decisão do Pregoeiro por Valor Abaixo da Média do Mercado – Informação da Licitante Declarada Vencedora de Inexequibilidade da proposta - Provimento do Recurso.

Assunto: Pregão Presencial CRM/ES Nº 004/2017

O presente parecer tem origem na solicitação do Pregoeiro desse CRM/ES, Vinicius Sigmaringa, diante do recurso apresentado pela empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A, protocolizado em 19/06/2017, sob o número 006024/2017 recorrendo da decisão que declarou vencedora a licitante Brasoftware Informática Ltda. sob a alegação de *evidente inexequibilidade do valor da proposta apresentada*.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso em análise contesta, em síntese, o fato da empresa declarada vencedora e ante mencionada, ter apresentado um valor muito abaixo dos preços de mercado, o que torna a proposta inexequível.

Desta forma requer a Recorrente que seja realizada diligência no sentido de se verificar a exequibilidade da proposta; e, uma vez constatada, que seja desclassificada a empresa Recorrida, dando prosseguimento ao pregão.

Cumpra ainda considerar que instada a se manifestar diante do recurso a Recorrida reconheceu em suas contra razões que o valor da sua proposta é inexequível. Pois bem!!!

2. ANÁLISE JURÍDICA

Realmente, o valor da proposta da empresa declarada vencedora e ora Recorrida, de R\$58.954,12 está bem abaixo do valor do mercado, se considerarmos a pesquisa de folhas 25 dos autos, que apresenta um preço médio de R\$100.026,89, ou seja, mais de 40% a menor.

No mais, frente aos outros dois valores das propostas, da Recorrente (R\$89.090,88) e da outra licitante participante da sessão do pregão



em estudo AX4B Sistemas de Informática Ltda. (R\$100.536,44), o preço da Recorrida (R\$58.954,12) não está tão desproporcional diante do valor da Recorrente.

De sorte que a Administração Pública pode, a princípio contratar empresa que apresenta valor aparentemente inexequível, consoante preconiza o art. 48, II; todavia, é imprescindível que constate a exequibilidade, quando a proposta do preço abaixo da média do mercado, apurada pela administração pública, for a mais vantajosa.

Denota-se que no caso sob estudo, a Recorrida foi declarada vencedora e, somente depois deste resultado, se manifestou afirmando que o valor da sua proposta é inexequível.

A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

Processo REsp 965839 SP 2007/0152265-0

Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Publicação DJe 02/02/2010

Julgamento 15 de Dezembro de 2009

Relator Ministra DENISE ARRUDA

Andamento do Processo

Ementa

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

Para justificar sua assertiva, a Recorrida disse "... que houve um erro na composição dos valores aonde nossa área comercial informou que ao acionar o setor de licitação foi informado que as licenças seriam modelo Governo, mas está errado, pois o CRM é uma entidade Mista aonde não se qualifica para licenças GOV."

Tal justificativa, com o devido respeito, causa-nos estranheza, pois é pública a personalidade jurídica dos Conselhos Regionais de Medicina no Brasil, qual seja uma autarquia federal, criada por lei. Tanto é assim, que consta expressamente tal condição, no Anexo III, da



Minuta do Contrato disponibilizado às licitantes, cujo documento se encontra acostado aos autos às folhas 112/117.

Presume-se que o teor da impugnação apresentada pela Recorrente na sessão do Pregão, não influenciou na decisão do Pregoeiro, por considerar ser de conhecimento público a personalidade jurídica dos CRM's, porquanto, aptos a serem contemplados com "tabela de Governo", como apresentou a licitante, **Brasoftware Informática Ltda..**

De forma, que resta demonstrado o ato ilícito cometido pela Recorrida, **Brasoftware Informática Ltda..**

Por todo o exposto somos de parecer pelo provimento do recurso, no sentido de ser reformada a decisão tomada na sessão realizada dia 14/06/2017, devendo ser desclassificada a Recorrida e classificada a Recorrente, para o fim de ser dada continuidade à sessão do Pregão, caso seja conveniente para o CRM/ES.

Eis nosso Parecer, sob censura!

Vitória/ES, 30 de Junho de 2017.


MAGDA MARIA BARRETO
OAB/ES 5.121